



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291271 - SP
(2023/0036500-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
FELIPE DE MELLO TAVARES LOPES - RJ136205
FRANCIS WILLIAMYS SILVEIRA - RJ215526
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332A
AGRAVADO : LEONARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO PROVIDO.

1. "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).
2. A análise, de ofício, acerca da correção do valor arbitrado de honorários sucumbenciais não configura exceção ao prequestionamento, senão que ocorre de modo acessório, como decorrência lógica da inversão do provimento principal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.291.271 - SP (2023/0036500-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

Nas razões do presente agravo, sustenta a parte agravante, em síntese, que seria vedado o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade, nos casos em que delimitado o valor da causa, como na hipótese.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 803/807, e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.291.271 - SP (2023/0036500-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
FELIPE DE MELLO TAVARES LOPES - RJ136205
FRANCIS WILLIAMYS SILVEIRA - RJ215526
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332A
AGRAVADO : LEONARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO PROVIDO.

1. "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).
2. A análise, de ofício, acerca da correção do valor arbitrado de honorários sucumbenciais não configura exceção ao prequestionamento, senão que ocorre de modo acessório, como decorrência lógica da inversão do provimento principal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Observo, de início, que a pretensão relativa aos honorários foi deduzida de modo originário no presente agravo, inviabilizando seu conhecimento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. CULPA DO COMPRADOR. MONTANTE DOS ENCARGOS RESCISÓRIOS. EXORBITÂNCIA. VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso, à mingua de um maior detalhamento sobre os fatos da causa no aresto impugnado, não há como aferir a exorbitância dos encargos contratuais impostos ao comprador, ante a rescisão do compromisso de compra e venda imobiliário, somente com base nos cálculos e nas alegações da parte trazidas no agravo interno, sem incorrer nos mencionados óbices.
4. "É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a

configuração da preclusão consumativa" (AgInt no AgInt no AREsp 1528734/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022).

5. No caso, o pedido de redução das penalidades contratuais para 80% (oitenta por cento) dos valores pagos constitui inovação recursal, por falta de arguição oportuna no especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.947.010/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)
(grifo acrescido)

De todo modo, a análise, de ofício, acerca da correção do valor arbitrado de honorários sucumbenciais não configura exceção ao prequestionamento, senão que ocorre de modo acessório, como decorrência lógica da inversão do provimento principal, não ocorrente na hipótese.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a exclusão da verba honorária, de ofício, pelo Tribunal de origem, com base em pedido de procedência integral, por si só, apresenta-se incabível.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.068/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 11/5/2021.) (grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. A convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto à inexistência de decisão judicial que tenha desconsiderado a personalidade jurídica da empresa executada decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. "A apelação genérica, pela improcedência da ação, não devolve ao Tribunal o exame da fixação dos honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios, se esta deixou de ser atacada no recurso."

(EResp 1082374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 04/10/2012).

3. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.050.127/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 14/3/2017.) (grifo acrescido)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.291.271 / SP

Número Registro: 2023/0036500-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10258782920188260114 1025878292018826011450000 20220000593466 20220000739998

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285

LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802

FELIPE DE MELLO TAVARES LOPES - RJ136205

FRANCIS WILLIAMYS SILVEIRA - RJ215526

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285

LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802

FELIPE DE MELLO TAVARES LOPES - RJ136205

FRANCIS WILLIAMYS SILVEIRA - RJ215526

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332A

AGRAVADO : LEONARDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023